	c
	m gov hr/spada a informa o código: R3BE7500-18EA9EDA-8ADAB2E1-3EED9192
	ġ
	_
	ш
	~
	÷
	7
	ά
	2
	۵
	α
نہ	Þ
\$	H
≟	5
Ø	٥
ш	ά
0	7
ď	۶
22	ĭ
쁘	!
Ś	ä
ᄴ	5
\sim	
12	۶
₩	÷
7	٠ç
×	
0	ď
Ō	ě
丞	5
Ш	Ť
ō	-
۵	ď
æ	ζ
E	č
Ĕ	Ÿ.
₹	2
둞	2
ਚੋਂ	۶
0	2
ď	ā
<u>≅</u> .	to dot et
SS	÷
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	4
ō	Ξ
_	č
Ĕ	5
ē	*
Ξ	4
ಠ	<u></u>
용	þ
ě	
st	c
ш	٥
	Ü
	á
	à
	0
	5
	rância acessa o site http://c

Publicado r do TCE/AM,		ário	Eletrônico
Edição № _			
De	/		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
-	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 906/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2004/2012.
 - **Apensos:** Processos nsº 2045/2016 e 810/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Responsáveis: Śrs. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente e Claúdio de Souza, Ordenador de Despesas.
- 4- Advogado: Francisco Frutuoso Lima OAB/AM 9748.
- 5- Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias SNPH.
- 6- Exercício: 2011.
- 7- Unidade Técnica: DICAI-AM.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4975/2017-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl.4409).
- 9- Relator: Consélheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual.

Contas Irregulares. Alcance. Multa. Determinação. Representação. Fixação de prazo.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregulares as contas da Superintendência Estadual de Navegação, Porto e Hidrovias – SPNH, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente da SNPH, e Sr. Claudio de Souza ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, II e art. 22, III, "b" e "c" e art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002;
- 10.2. Considerar os Srs. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente da SNPH, e Sr. Cláudio de Souza ordenador de despesas em alcance, na quantia de R\$ 420.254,38 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), pela ocorrência de irregularidades na gestão financeira e contábil que se qualificam como danos ao erário a ser ressarcido, motivado por:

	1-8 A D 1 R 2 E 1 - 3 E E D 9 1 9 2
	О
	Σ
	×
	H
	н
	щ
	۲
	÷
	Ц
	C
	α
	7
	٥
	α
	۲
نہ	7
₹	h
\leq	ä
☴	×
(U)	ñ
ш	ä
=	÷
O	ì
œ	ç
$\overline{\sim}$	C
m	ñ
쁘	
7	ц
ייי	α
ᄴ	ç
\Box	Œ
\sim	:
*	۶
ш.	.≥
>	ζ
⋖	ŗ
×	•
~	C
0	a
Ö	Š
÷.	-
œ	C
ш	₹
┶	.=
ŏ	٥
Ω.	a
ø	ਰ
₹	đ
ā	2
⊆	Ų
늘	5
g	2
፷	>
iligitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	2
digit	2
o digit	200
do digit	700
ado digit	VOD me
inado digit	עסט שפ פר
ssinado digit	tre and dot
assinado digit	Von me ant e
i assinado digit	to the ant eth
oi assinado digit	you are and ethic
foi assinado digit	you me ant ethinac
o foi assinado digit	you me ant ethinance
nto foi assinado digit	you me and ethinanor
ento foi assinado digit	or me and ethics
nento foi assinado digit	you me ant ethnanon//-c
umento foi assinado digit	you me ant ethnanon//-nt
cumento foi assinado digit	you me ant ethionop//.nttc
ocumento foi assinado digit	When any entire and all any any
documento foi assinado digit	you me ant ethinonou//.utth at
e documento foi assinado digit	you me ant ethinanon//.utth atia
te documento foi assinado digit	you me and efficiency//-utth atia
ste documento foi assinado digit	you me and efficiency//-utth atia o
Este documento foi assinado digit	you me and efficiency//-ruthd atia or a
Este documento foi assinado digit	you me ant ethinanon// ntth atia o as
Este documento foi assinado digit	you me ant ethinanon// outh atia o asset
Este documento foi assinado digit	you me ant ethinanon//.ntth atia o assault
Este documento foi assinado digit	you me and efficiency//-utth atia or asserte
Este documento foi assinado digitalme	you me and ethilanon//.utth atia o assance of
Este documento foi assinado digit	you me ant ethinanco//.utth atia o assage ei
Este documento foi assinado digit	you me ant ethinanon//.ntth atia o assage eigh
Este documento foi assinado digit	you me ant ethionopy//rutth atia o assage cions
Este documento foi assinado digit	rancia acte et menon//rutte pris o assace cionari
Este documento foi assinado digit	Grandia acesse o site http://consulta toe am oov
Este documento foi assinado digit	John John John John John John John John
Este documento foi assinado digil	conferência acesse o site http://consulta toe am gov

Publicado r do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 906/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

tomado pelo Órgão" no valor de R\$ 384.110,05 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e dez reais e cinco centavos), quando houve saída de numerário do banco para pagamentos sem o devido lastro escritural contábil, o que denota dúvidas quanto a exata destinação dos recursos, divergência esta não esclarecida pelos responsáveis (item 22.1.1 do Relatório/Voto);

- 10.2.2. Pagamento a maior à Ticket Serviço S/A referente ao Contrato nº 06/2011 nos meses de novembro e dezembro na ordem de R\$ 1.744,33 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), tendo vista que, considerando o valor mensal do contrato na monta de R\$ 33.097,15 dentro do quantitativo de 155 cartões, concluindo que por cartão temos o valor de R\$ 213,53, considerando que no mês de novembro foram 137 cartões, no entanto foi pago a contratada conforme documento acostado a monta de R\$ 30.130,96, quando deveria ter sido pago R\$ 29.253,61 referente ao mês de novembro, e em dezembro foram 134 cartões foi pago o valor de R\$ 29.480,00 quando na verdade o valor era R\$ 28.613,02, Diante do fato que o responsável nada trouxe aos autos que pudesse esclarecer a divergência, aplica-se a referida sanção (item 22.3.2 do Relatório/Voto);
- 10.2.3. Depósito ao menor na c/c 24.14606, ag. 3739 Banco Bradesco no valor de R\$ 34.400,00, considerando que foi alegado que a referida conta era destinada apenas para recebimento de repasse de recursos do Tesouro, em inspeção in loco restou demonstrado que a aludida conta alocava receitas próprias da SNPH, portanto, uma vez que o notificado não apresentou documentos comprobatórios, permanece a irregularidade (item 22.4.1);
- **10.3. Aplicar** multa individual aos responsáveis **Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior**, Diretor-Presidente da SNPH, e **Sr. Cláudio de Souza** ordenador de despesas, pela ausência de esclarecimentos solicitados em notificação, notadamente o não envio para o TCE/AM de cópia do Processo nº 1561/97 PGE, onde constaria a minuta do Contrato nº 06/2011 firmado com a empresa Ticket Serviços S/A, no valor de R\$ 2.192,06, na forma do art. 308, I da Resolução nº 04/2002 RI/TCE, alinhado no item 22.3.1 deste Voto;
- 10.4. Aplicar multa individual aos responsáveis, Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Diretor-Presidente da SNPH, e Sr. Cláudio de Souza, ordenador de despesas, pela ausência de dados contratuais via sistema

	$\overline{}$
	ò
	Ť
	Q
	ц
	Ц
	ď
	ù
	7
	ń
	Ξ
	r
	٦
	×
	٩
	٥
⋖	$\overline{}$
>	П
	5
\overline{a}	ă
U)	ιī
ш	$\bar{\alpha}$
$\overline{}$	÷
\circ	١
∝	۶
$\overline{\sim}$	Ç
m	ñ
二	!
'n	ц
ינו	α
ᄴ	?
\Box	a
\sim	;
	۶
ш.	.≥
>	ζ
๔	'n
×	•
~	C
0	a
Ō	č
=	5
œ	ō
ш	Ť
_	٤.
0	a
σ	7
(D)	7
≃	7
	2
둤	
ĕ	5
men	r/cn
almen	hr/ch
italmen	hr/ch
<u>.</u>	ny hr/cr
<u>.</u>	dov hr/en
<u>.</u>	nov hr/en
<u>.</u>	m dov hr/en
<u>.</u>	am any hr/en
<u>.</u>	a am any hr/en
<u>.</u>	ne and you have
<u>.</u>	tre am on hr/en
<u>.</u>	to the am any hr/en
<u>.</u>	alta toe am ony hr/en
<u>.</u>	=
<u>.</u>	op are act ettin
ig of	op are act ettin
<u>.</u>	nferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/sn

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 906/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de auditoria de contas públicas – ACP/CAPTURA descumprindo a Resolução nº 07/2002-TCE/AM (atual Resolução nº 10/2012), no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), na forma do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, relativo aos itens 24.3.4, 24.3.6, 24.3.7, 24.3.8 e 24.3.9 do Relatório/Voto;

10.5. Aplicar multa individual aos responsáveis, **Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior**, Diretor-Presidente da SNPH, e **Sr. Cláudio de Souza** ordenador de despesas, pelas práticas de atos considerados de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI da Res. n. 4/2002 pelas irregularidades suscitadas nos itens 24.1.1, 24.2.2, 24.3.2, 24.3.3, 24.3.5, 24.3.10, 24.3.11, 24.4.1, 24.5.1, 24.6.1 do Relatório/Voto;

10.6. Determinar que:

- 10.6.1. apresente corretamente a informação do resultado orçamentário de previsão, no balanço orçamentário, assim como a conformidade na gestão orçamentária promovendo equilíbrio fiscal e não contribuir para o endividamento público, respeitando o princípio orçamentário do equilíbrio, as legislações e normas vigentes;
- **10.6.2.** apresente as Demonstrações das Variações Patrimoniais e seu Relatório Patrimonial, de acordo com a legislação pertinente;
- **10.6.3.** Cumprimento integral do Decreto 16.396/64 e Resoluções nº 04/2002 e nº 08/1990 que tratam dos adiantamentos;
- 10.6.4. Cumprimento da Lei 8.666/1993 Licitações e Contratos, especialmente atente para o prazo de publicação do resumo do extrato de contratos; observe o que diz respeito a cautela necessária para utilizar-se na condição de "carona" a Ata de Registro de Preços, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como evitar o fracionamento de despesas previstos art. 23 §5º e art. 24 da referida lei;
- **10.6.5.** observe o princípio da Eficiência presente na Carta Constitucional de 1998 pela Emenda Constitucional nº 19/98, administrando os recursos públicos eficientemente e agindo tempestivamente para evitar o dano ao erário;
- **10.6.6.** O cumprimento da Resolução nº 07/2002 atualmente a aplicação

	_
	5
	О
	Σ
	σ
	С
	ũ
	H
	垬
	AN GARETSON-18FAGEDA-8ADAR2F1-3FFD9193
	_'
	7
	щ
	C
	m
	₹
	~
	_
	◁
	ď
	7
	◁
⋖	_
\leq	H
-	4
=	0
ī	◁
٠,	ш
ш	$\overline{\alpha}$
=	~
O	'n
~	\sim
Ψ,	Ĩ.
α	3RF75C0-18F
III	ñ
쁘	7
<u></u>	ш
ഗ	ď
ш	≂
$\overline{}$	55
ш	a
~	:
4	9
O XAVIER DESTERRO E SILVA.	C
₹	=
>	۶.
4	'n
3	C
$\hat{}$	_
\sim	
Ų	a
O	2
_	۲
∝	7
ίΠ	÷
ente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	m nov hr/snede e inform
Ξ.	-=
Ō	a
σ	-
45	u
Ψ,	ζ
_	a
ਨ	2
~	U
⊏	≥
~	7
55	-
=	>
.2	C
	ē
Ξ	-
<u>o</u>	۶
O	č
Ø	"
Ĕ	a
"	Č
ŝ	Ş
3SS	4
ass	12 4
i ass	Ilta top a
foi ass	allta to
foi ass	or other
o foi ass	noulta to
to foi ass	one illa to
nto foi ass	/consulta to
ento foi ass	//consulta to
mento foi ass	or will a to
mento foi ass	to://consulta to
sumento foi ass	of ethiconomia to
ocumento foi ass	http://consulta to
locumento foi ass	a http://consulta to
documento foi ass	te http://consulta to
e documento foi ass	site http://consulta to
te documento foi ass	site http://consu
ste documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	site http://consu
Este documento foi ass	onferência acesse o site http://cnnsulta to

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. № _

Pág. 4

ACÓRDÃO № 906/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

da Resolução nº 10/2012 quanto ao envio de todos os dados via sistema de auditoria de contas públicas- ACP;

- 10.6.7. Instruir um eficiente controle do consumo de combustíveis, tanto na execução do contrato quanto nas requisições dos veículos de sua posse e propriedade, cumprimento dos art. 76 a 80 da Lei 4.320/64 e Resolução CFC nº 1.135/2008;
- **10.6.8.** Providenciar concurso público para preenchimento do cargo efetivo de contador, sob pena de aplicação de sanção;
- 10.6.9. Regularize os procedimentos de resguardo dos bens patrimoniais, que parte desde a instalações físicas, como a atualização de sistema de controle dos bens, os tombamentos, identificações de gravações em chapas metálicas, com os números e códigos adotados, atualização de inventario anual, catalogando de acordo com as Notas Fiscais e Notas de Empenho, controle de entrada e saída de estoque, sob pena de em futuras inspeções ser aplicada a reincidência na infração;
- **10.6.10.** O envio de toda a documentação pertinente a prestação de contas anuais, informações de janeiro a dezembro exigidas pela legislação (Resolução nº 05/1990);
- 10.6.11. Instituir efetivamente o Controle Interno para que a CGE possa coordená-lo, art. 45 CE/89; art. 43 a 47 lei nº 2423/1996; art. 76 a 80 da Lei nº 4.320/1964, Resolução CFC nº 1135/2008, Lei Delegada nº 71;
- **10.7. Determinar** o desentranhamento dos documentos relativos ao Termo de Parceria Pública e aditivos nº 01/210, fls.1083/1084, 1767/1771, 1797/1799, 1909/1918, 2295/2811 para posterior encaminhamento a DEATV;
- **10.8.** Representar ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar necessária a salvaguarda dos recursos públicos, art. 1º, XXIV, da Lei 2423/96 c/c art. 71, IX. da CF/88;
- **10.9. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e Glosa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado

	c
	/consulta tos am dov hr/snede e informe o códido: 63BE75C0-18EA9EDA-8ADAB2E1-3EED9492
	ò
	-
	ш
	۲
	Ξ
	ä
	Ω
	ک
	₫
	٩
Ą.	۶
>.	ū
븠	g
	ц
щ	ά
$\stackrel{\sim}{\sim}$	اے
₩.	Č
ш	7
늤	ц
ш	α
AVIER DESTERRO E SILV	ΰ
\propto	ċ
ш	2
⋝	ζ
\$	č
\hat{a}	(
X	٥
≅	5
Ш	ş
to digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	٤.
ď	q
ø	5
₹	ď
e e	ū
늝	5
Ħ	>
쓹	۶
ŏ	2
ğ	ć
2	q
ŝ	÷
ass	ţ
.⊆	Ξ
_	č
Ĕ	۶
ē	Ξ.
≒	4
ಠ	2
8	4
Este documento foi assinado di	nfarância acessa o sita httn://cnsciulta toe
s	C
ш	ď
	ŭ
	S
	a
	٥.
	Š
	rĉ
	ð

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. №

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 906/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

10.10 Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- a) Remeta à atual Administração da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, cópias autênticas do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção e do Parecer Ministerial do Procurador de Contas oficiante nos autos, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;
- Notifique os Srs. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente do SNPH e Cláudio de Souza, Ordenador de Despesas do SNPH, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para terem ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso;
- c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

9- Ata: 32ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
10- Data da Sessão: 19 de setembro de 2017.

- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **12- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral